



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Parecer nº 7836074/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo nº: 08455.007435/2018-86

Interessado: TIAGO ALEXANDRE MENDES CASTANHEIRA

Trata-se de defesa contra multa imposta paralelamente a vigência de prazo de visto de trabalho.

Em breve síntese, o estrangeiro recebeu, em 30/03/2018, multa no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), pelo prazo de estada ultrapassado.

Argumentou o procurador que o estrangeiro opera em alto mar, como Marítimo/Técnico, não podendo, portanto, ter flexibilidade de horários ou datas para comparecer à unidade da Polícia Federal. E, ainda, todas as vezes que o estrangeiro se encontrava em terra, não haviam datas disponíveis para agendamento eletrônico naquela unidade da Polícia Federal.

De certo, o sistema MIGRANTEWEB é coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de acordo com o Decreto 9.199/17, Art. 56. "A autorização para exercício de atividade remunerada no País será concedida por meio de solicitação específica, que será encaminhada por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores, e dependerá da aprovação do Ministério do Trabalho;", mas a multa pela estada ilegal de estrangeiros é gerada pela Polícia Federal.

A multa aplicada ao estrangeiro é datada de 30/03/2018, porém, ao analisar o processo de prorrogação do visto de trabalho (ato processual público pelo link <http://migranteweb.mte.gov.br/migranteweb/publico/consultarProcessoInternet/consultarProcesso.seam>), constata-se que o prazo concedido ao mesmo, em razão de seu pré cadastro, era até 03/04/2018. Observa-se, de fato, uma desconformidade entre a multa gerada e o prazo legal estendido ao estrangeiro.

É importante alegar que a consulta ao MIGRANTEWEB, se analisado à luz do caso concreto, é inviável durante o atendimento do estrangeiro, de modo que a Autoridade ficaria sujeita a procura de processos anteriores para averiguação da situação atual desse, não podendo ter a exatidão do tempo que duraria cada consulta e, conseqüentemente, havendo o atraso de outros atendimentos. É de interesse do próprio Requerente portar protocolo referente a sua situação processual no MTE, em prol da celeridade do processo.

Ademais o recurso interposto se mostra tempestivo, respeitando o art. 66, Lei 9.784/99 em seus dizeres "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal." e o art. 134, do Decreto 9.199/17, que diz: "Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Ante ao exposto, sugere-se a exclusão da multa imposta ao estrangeiro, uma vez que os prazos concedidos na prorrogação de visto de trabalho (mesmo que indeferida) tiveram cessação após a data do auto de infração, não podendo, portanto, o imigrante ser considerado ilegal no lapso de tempo entre as datas de 30/03/2018 (data do auto de infração) e 03/04/2018 (prazo outorgado pelo MTE).

MAR



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GEBARA QUINTANA, Agente de Polícia Federal**, em 16/08/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7836074** e o código CRC **48959B52**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Defesa administrativa**

Processo: **08455.007435/2018-86**

Interessado: **TIAGO ALEXANDRE MENDES CASTANHEIRA, ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.**

Acolho, na íntegra, o Parecer nº 7836074/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP e adoto-o como razão de decidir para anular o auto de Infração e Notificação nº 1348 00047 2018, lavrado em desfavor de **TIAGO ALEXANDRE MENDES CASTANHEIRA** e, em consequência, torno sem efeito as penalidades nele impostas.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/08/2018, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7975441** e o código CRC **06886780**.